

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.042.878-8

PARECER CEE/CEIF N.º 55/25

APROVADO EM 13/02/2025

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA MBYA ARANDU – EDUCAÇÃO INFANTIL
E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º
ao 9º ano.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano. Parecer favorável. Prazo especificado no quadro indicado no Voto. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, citadas, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 03/2018, em especial, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, à infraestrutura adequada, à designação de docentes habilitados e para a implementação do Laboratório de Ciências, conforme o cronograma do anexo do Termo de Acordo, firmado entre a Seed, o Fundepar e o CEE/PR, aprovado pelo Parecer CEE/CP n.º 304/2024, de 08/11/2024.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho Estadual de Educação o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte de interesse da Escola Estadual Indígena Mbya Arandu – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Estrada da Barragem da Sanepar – Aldeia Indígena, município de Piraquara, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/DNE/Seed analisou o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e emitiu o Parecer Técnico, favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.042.878-8

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.

A matéria está regulamentada no Art. 47 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações deste CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do credenciamento e emitiu Relatório Circunstanciado.

Na análise do protocolado, constatou-se:

- que a sala da direção é dividida em três ambientes (direção, equipe pedagógica e secretaria);
- que os docentes de Arte, Educação Física e Matemática não possuem a devida habilitação;
- a ausência de quadra esportiva;
- a ausência do Laboratório de Ciências.

Dessa forma, o processo foi convertido em diligência em 14/11/24. Retornou a este Conselho, em 26/11/24 com informações da Direção da instituição de ensino e da Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed:

Direção:

Venho por meio deste justificar a diligências apontada do E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.042.878-8

- b) priorizar alocação do Laboratório Didático Móvel nas instituições de ensino que não possuem Laboratório de Ciências;
- c) designar docentes habilitados;
- d) assegurar infraestrutura adequada.

A escola esta providenciando a adequação do Laboratório de Ciências com o programa Escola Bonita 04, onde teve o parecer favorável do engenheiro da Fundepar/Nre Norte para implementação do Laboratório de Ciências para uso no ano de 2025.

Sobre os docentes habilitados das respectivas áreas entendemos que é uma realidade das escolas indígenas, do campo, quilombos entre outras, pois a instituição é de porte pequena onde oferece poucas aulas, onde não se torna atrativo em questões financeiras e logisticamente quase inviável com a mesma. Vale salientar a baixa procura de docentes na escola, devido às questões do baixo número de aulas, onde acaba não fechando no mínimo 20 horas de trabalho nas áreas do conhecimento. Diante dessa realidade buscamos na área de formação do docente, para que ele possa atuar nas disciplinas permitidas nas licenciaturas relacionadas de acordo com a Resolução 8.633/2023 GS/SEED.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.042.878-8

Nos últimos anos mantemos a relação do mesmo corpo docente por escolha livre da comunidade e das lideranças pela Carta de Anuência direito constituído pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os docentes que exercem suas funções tem uma boa relação com os alunos e com a comunidade, se comprometem com a Educação Escolar Indígena de Qualidade.

Foi comunicado pela gestão da escola a adequação das habilitações nas respectivas áreas do conhecimento para atuar na escola. Por conta dessa realidade dois professores estão adequando suas formações se matriculando na faculdade para exercer suas funções nas áreas do conhecimento pleiteado. O professor Landir de Castro Souza atualmente formado em Licenciatura em formação Pedagógica em Ciências Biológicas matriculado no curso de Educação Física (bacharelado) e o professor com formação em Licenciatura em Química matriculado no Curso Superior de Licenciatura em Matemática.

Coordenação de Estrutura e Funcionamento:

Informamos que a instituição de ensino consta no cronograma para implementação do Laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia, anexo ao Termo de Acordo firmado entre SEED/PR e FUNDEPAR, aprovado pelo Parecer n.º 304/2024 – CP/CEE/PR.

Com a finalidade de atender a demanda da ausência dos Laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia, a Secretaria de Estado da Educação - Seed/PR, em 16 de abril de 2024, protocolou sob o n.º 22.030.980-0, o Termo de Acordo e seu anexo, firmado entre a Seed/PR e o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar, à apreciação deste Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR, em atendimento ao contido na Indicação da Deliberação CEE/PR n.º 12/2021, de 06/12/2021 e em outras Deliberações específicas.

A Secretaria de Estado da Educação (Seed), mediante o ofício n.º 5.861/2024 - GS/SEED, de 15/10/2024, encaminhou expediente a este CEE/PR, com o seguinte teor:

Nos termos da Informação n.º 2.399/2024, da Assessoria Técnica desta Pasta, à mov. 24, encaminhamos o Termo de Acordo, à mov. 23, firmado entre esta Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, perante esse Conselho Estadual de Educação do Paraná, para o atendimento das disposições estabelecidas nas Deliberações do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, especialmente quanto ao contido nos arts. 38 e 45 da Deliberação CEE-PR n.º 03/2013 e art. 37 da Deliberação CEE-PR n.º 12/2021, ou outras que venham substituí-las, no que concerne às necessárias condições físicas e estruturais das instituições de ensino mantidas pelo Governo do Estado do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.042.878-8

Cabe ressaltar que o mencionado Termo de Acordo e seu anexo, consta a relação das 536 (quinhentas e trinta e seis) instituições de ensino da Rede Pública Estadual, com o cronograma de construção e/ou adequação do espaço físico do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia, tendo em vista o desenvolvimento das atividades práticas, garantindo a segurança, a qualidade do ensino e a aprendizagem dos estudantes.

Conforme relacionado no cronograma do “Anexo I” do Termo de Acordo, a referida instituição de ensino tem a previsão de implementação do espaço físico dos Laboratórios de Ciências, Física, Química e Biologia para o ano de 2034.

Considerando o compromisso, formalizado pela Seed/PR e Fundepar por meio do Termo de Acordo, apresentado a este Conselho, com o cronograma de implementação dos espaços físicos dos laboratórios de Ciências, Física, Química e Biologia, foi apreciado e aprovado o Parecer CEE/CP n.º 304/2024, de 08/11/2024, que prorroga o prazo, conforme o cronograma, para este atendimento até 2034, das instituições relacionadas no “Anexo I” do citado termo.

Consta a Matriz Curricular do curso com informações devidamente apresentadas, que indicam sua conformidade legal.

O Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros tem vigência até 01/03/25 e a Licença Sanitária até 30/03/25.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado, e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, após análise deste protocolado, considerando o Termo de Acordo e seu anexo firmado entre Seed/PR, Fundepar e este Conselho em atendimento ao contido na Indicação da Deliberação CEE/PR n.º 12/2021, de 06/12/2021, apreciado e aprovado no Parecer CEE/CP n.º 304/2024, de 08/11/2024, o prazo da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, será concedido conforme o descrito no Voto deste Parecer.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, de acordo com o estabelecido nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 12/2021, e conforme quadro abaixo:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.042.878-8

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	RESOLUÇÃO DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	PERÍODO DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO
Escola Estadual Indígena Mbya Arandu – EI, EF	Piraquara/ Área Metropolitana Norte	Resolução n.º 4132, de 30/06/23; de 01/01/19 a 31/12/24	Prazo: 5 anos De 01/01/25 a 31/12/29

A mantenedora e a instituição de ensino citadas deverão assegurar:

a) o cumprimento das normas e prazos, constantes da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, nas futuras solicitações dos atos oficiais, em especial à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados;

b) a implementação do Laboratório de Ciências, em conformidade com a Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde, n.º 107/2018 - Sesa/PR e com o Termo de Acordo, aprovado pelo Parecer CEE/CP n.º 304/2024, de 08/11/2024 e seu anexo;

c) docentes habilitados;

d) infraestrutura adequada.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

Marli Regina Fernandes da Silva
Presidente da CEIF